



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 537.861 - PE (2019/0300271-9)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : PAULO ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO : JOAQUIM PINTO LAPA FILHO - PE006082
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. JÚRI. DECISÃO ABSOLUTÓRIA DOS JURADOS. APELAÇÃO INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. ART. 593, III, 'D', DO CPP. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. CASSAÇÃO DA SENTENÇA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONTRARIEDADE AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SOBERANIA DOS VEREDICTOS. ILEGALIDADE NÃO VERIFICADA. ORDEM DENEGADA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que não ofende a soberania dos veredictos a anulação de decisão do Tribunal do Júri que se mostre manifestamente contrária a prova dos autos, ainda que os jurados tenham respondido positivamente ao quesito genérico de absolvição formulado nos termos do art. 483, § 2º, do CPP, quando existente tese adicional de inocência. Inteligência dos arts. 593, III, *d* e art. 483, III, ambos do CPP. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de dezembro de 2019 (Data do Julgamento).

MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Presidente

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 537.861 - PE (2019/0300271-9)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
AGRAVANTE : **PAULO ROBERTO DA SILVA**
ADVOGADO : **JOAQUIM PINTO LAPA FILHO - PE006082**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por PAULO ROBERTO DA SILVA contra decisão monocrática de fls. 102-108, em que se denegou o *habeas corpus*.

Alega a defesa, em síntese, que *Não se entende como o egrégio Tribunal de Justiça poderia concluir que o julgamento foi contrário à prova dos autos, haja vista a liberalidade concedida aos jurados na resposta ao terceiro quesito, que indaga se absolvem o réu, posto que o Acórdão que considera manifestamente contrária à prova dos autos a decisão absolutória do Júri é incompatível com a resposta positiva ao quesito genérico de absolvição (art. 483. III, do CPP) [fls. 115-116].*

Requer o provimento do recurso para fins de reforma da decisão atacada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 537.861 - PE (2019/0300271-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Alega a defesa, em síntese, que Não se entende como o egrégio Tribunal de Justiça poderia concluir que o julgamento foi contrário à prova dos autos, haja vista a liberalidade concedida aos jurados na resposta ao terceiro quesito, que indaga se absolvem o réu, posto que o Acórdão que considera manifestamente contrária à prova dos autos a decisão absolutória do Júri é incompatível com a resposta positiva ao quesito genérico de absolvição (art. 483. III, do CPP) [fls. 115-116].

A decisão agravada foi assim fundamentada (fls. 103-108):

A questão posta nos autos consiste em definir se a anulação da sessão plenária de julgamento do Tribunal de Júri que absolveu o réu em resposta a quesito genérico, a despeito de reconhecidas materialidade e autoria delitiva, implica violação do princípio da soberania do Tribunal do Júri e seus veredictos.

O acórdão impugnado foi proferido nos seguintes termos (fls. 15/21):

[...] Consoante relatado, trata-se de recurso de apelação interposto pelo Representante do Ministério Público em face da sentença absolutória proferida em favor de Paulo Roberto da Silva após julgamento pelo Tribunal do Júri.

O Parquet, em suas razões de apelação, pugna pelo provimento do recurso a fim de que o apelado seja submetido a novo julgamento pelo Tribunal do Júri, sob o argumento de que a decisão emanada pelo Conselho de Sentença é manifestamente contrária à prova dos autos.

Nas contrarrazões do recurso, a defesa do apelado sustenta que a sentença deve ser mantida na íntegra, alegando que a prova acolhida nos autos dá sustentáculo ao veredicto proferido pelo corpo de jurados. Sustentou que o evento fatal se tratou de um acidente de trânsito e que não restou comprovado o estado de embriaguez do ora recorrido.

Pelo que se depreende dos fólios, lenho que as razões recursais merecem prosperar. Verifica-se, pois, que tanto a autoria quanto a materialidade delitiva restaram comprovadas através das provas acolhidas no bojo dos autos.

A materialidade delitiva vem estampada através do Boletim de Ocorrência de fls. 11/12, Certidão de Óbito de fl. 15 e Perícia Tanatoscópica de fl. 70 que comprovou que a causa da morte foi o "choque decorrente de traumatismos da cabeça e do tórax" produzido através de "instrumento contundente", além dos Laudos Periciais realizados nos veículos envolvidos no acidente às fls. 185/189 e 191/196.

A autoria delitiva, por sua vez, resta comprovada através da prova testemunhai colhida nas fases inquisitorial e judicial, além da confissão do próprio apelado.

Através dos relatos das testemunhas e do recorrido é possível concluir que o último estava alcoolizado e que, ao conduzir o veículo naquela condição, assumiu o risco de produzir o resultado mais gravoso.

Os depoimentos colhidos dão a clara noção da conduta delitiva do apelado. Vejamos:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

O apelado confirma que houve a colisão e que havia ingerido bebida alcoólica na ocasião, mas que, por outro lado, não emparelhou o veículo que estava dirigindo com a moto da vítima, não tendo concorrido para o acidente (fls. 32/35 e 455v/456).

As circunstâncias em que ocorreu o sinistro atestam de forma bem delineada a conduta ilícita do apelado ao dirigir veículo automotor depois de ingerir bebida alcoólica, agindo, portanto, com dolo eventual. O recorrido se colocou em situação de perigo que poderia ter evitado e anuiu com o previsível resultado danoso, que no presente caso, foi a morte da vítima.

Apesar da existência de algumas disparidades verificadas em relatos de certas testemunhas arroladas e ouvidas em juízo e na esfera policial (depoimentos das Testemunhas Maria José às fls. 24 e 133, Nilton Martins às fls. 25 e 136, Jorge Klebson às fls. 27/28 e 134/136 e Adriana Maria da Silva, fls. 30 e 395), tendo em vista que, em algumas narrativas, procuraram demonstrar a ausência de culpa do apelado na direção do veículo automotor, o contexto probatório não permite concluir pela absolvição do recorrido, uma vez que, claramente, deu causa ao evento fatídico.

Nestes termos, verifica-se que a decisão do corpo de jurados se mostrou manifestamente contrária à prova dos autos na medida em que acolheu a lese de negativa de autoria, quando todo o acervo probatório aponta que o apelado é o autor do crime descrito na denúncia. Na situação dos autos se verificou que o Conselho de Sentença tomou posicionamento distorcido e manifestamente dissociado das provas produzidas nos autos, sem atentar para os indícios de desprezando inclusive a confissão do réu.

[...]

Em casos tais, a anulação do julgamento se constitui em providência cabível. Neste sentido:

Desta feita, em consonância com o pronunciamento da douta Procuradoria de justiça, voto pelo provimento da apelação criminal interposta pelo Representante do Ministério Público, a fim de que o apelado seja submetido a novo julgamento pelo Tribunal do Júri.

É COMO VOTO.

Quanto ao tema, ressalta-se que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que não ofende a soberania dos veredictos a anulação de decisão do Tribunal do Júri que se mostre manifestamente contrária a prova dos autos, ainda que os jurados tenham respondido positivamente ao terceiro quesito formulado nos termos do art. 483, § 2º, do CPP. Confira-se:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. JURI. DECISÃO ABSOLUTÓRIA DOS JURADOS. APELAÇÃO INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. ART. 593, III, 'D', DO CPP. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. CASSAÇÃO DA SENTENÇA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONTRARIEDADE AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SOBERANIA DOS VEREDICTOS. ILEGALIDADE NÃO VERIFICADA. REVISÃO DO MATERIAL FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NESTA VIA. ORDEM NÃO CONHECIDA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

I - O Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso próprio. Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício.

II - A anulação da decisão absolutória do Conselho de Sentença, manifestamente contrária à prova dos autos, pelo Tribunal de Justiça, por ocasião do exame do recurso de apelação interposto pelo Ministério Público (art. 593, III, 'd', do Código de Processo Penal), não viola a soberania dos veredictos.

III - Negar ao Ministério Público o direito ao recurso nas hipóteses de manifesto descompasso entre o veredicto popular e a prova dos autos implicaria violação à garantia do devido processo legal, que contempla, dentre outros elementos indispensáveis a sua configuração, o direito à igualdade entre as partes. (STF - HC 111207, Segunda Turma, Rel^a. Ministra Cármen Lúcia, SJe 17/12/2012).

IV - Inviável, na esfera do habeas corpus, o reexame da matéria fático-probatória.

Ordem não conhecida (HC 323.409/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Rel. p/ Acórdão Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/02/2018, DJe 08/03/2018.)

No mesmo entendimento:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL, ORDINÁRIO OU DE REVISÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO E CORRUPÇÃO DE MENORES. AUTORIA E MATERIALIDADE RECONHECIDAS PELO CONSELHO DE SENTENÇA. ABSOLVIÇÃO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. RECURSO MINISTERIAL PROVIDO SOB O FUNDAMENTO DE QUE A DECISÃO FOI CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. SUBMISSÃO A NOVO JÚRI. POSSIBILIDADE. SOBERANIA DOS VEREDITOS. INEXISTÊNCIA DE OFENSA. ARGUMENTAÇÃO DE QUE A DECISÃO DOS JURADOS NÃO É CONTRÁRIA A PROVA DOS AUTOS. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS INVIÁVEL EM SEDE DE HABEAS CORPUS. WRIT NÃO CONHECIDO.

[...]

2. A Lei n. 11.689/2008 simplificou os quesitos a serem submetidos ao Conselho de Sentença. Após responder acerca da materialidade e da autoria delitiva, os jurados decidirão se o réu deve ser condenado ou absolvido. **Ainda que o Conselho de Sentença tenha respondido positivamente aos quesitos da autoria e da materialidade, é possível a absolvição do réu amparada em qualquer tese defensiva, mesmo que não sustentada em plenário, como decorrência lógica do sistema da íntima convicção e consagrado na norma insculpida no inciso III do art. 483 do Código de Processo Penal. Contudo, os veredictos do Tribunal do Júri não escapam completamente do controle judicial. O art. 593, § 3º, do CPP estabelece a possibilidade de recurso contra decisão do Conselho de Sentença que se divorcia da prova dos autos, mas limita essa supervisão a uma única vez.**

3. A melhor exegese dos comandos normativos vertidos nos arts. 483, III, § 2º, e 593, III, d, § 3º, do CPP é a de ser possível a absolvição do acusado, mesmo que haja o reconhecimento da materialidade e da autoria delitiva, ainda que única tese



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

defensiva seja a de negativa de autoria. Entretanto, o referido juízo absolutório é passível de ser questionado pela acusação, que poderá manejar apelo fundado no art. 593, III, d, do CPP, sem que o referido recurso signifique desrespeito ou afronta à soberania dos veredictos do Tribunal do Júri. Nesse passo, o juízo absolutório dos jurados se estabilizará e ganhará contornos de plenitude somente após novo julgamento pelo Tribunal Popular que tenha sido determinado em razão de provimento de apelação embasada em contrariedade manifesta à prova dos autos. Isso porque, segundo o § 3º do art. 593 do CPP, não se admitirá novo recurso fundado na alínea d do inciso III do referido dispositivo. Precedentes.

4. Hipótese em que o Tribunal de origem concluiu pela cassação da sentença absolutória com a submissão do paciente a novo julgamento popular com base nos depoimentos testemunhais constantes nos autos, de forma que seria necessário o revolvimento do contexto fático-probatório para a alteração do acórdão impugnado, providência essa que, como cediço, é vedada na via estreita do habeas corpus.

5. Habeas corpus não conhecido (HC 423.575/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 23/10/2018, DJe 31/10/2018.)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. ENTENDIMENTO DO RELATOR RESSALVADO. NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA TERCEIRA SEÇÃO DESTE SUPERIOR TRIBUNAL. CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA. HOMICÍDIO. TENTATIVA. ART. 121, § 2º, II, III E IV, C/C O ART. 14, II, ART. 129 E ART. 147, TODOS DO CP, EM SUA TOTALIDADE EM CONCURSO MATERIAL, NOS TERMOS DO ART. 69 DO CP. REVISÃO DO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DO JÚRI. ABSOLVIÇÃO. QUESITAÇÃO. ART. 483, III, DO CPP. CONTRADIÇÃO NAS RESPOSTAS DOS QUESITOS. TRIBUNAL DE ORIGEM CASSOU DECISÃO DO CONSELHO DE SENTENÇA. VEREDICTO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIO À PROVA PRODUZIDA NOS AUTOS.

1. O cerne da controvérsia cinge-se a saber se, no Tribunal do Júri, o Conselho de Sentença pode absolver o réu em razão do quesito absolutório genérico, previsto no art. 483, III, do Código de Processo Penal - garantia constitucional da plenitude de defesa -, mesmo diante da confirmação da autoria, da materialidade e do elemento volitivo, e quando inexistente pedido expresso nesse sentido, formulado pela defesa ou pela promotoria.

2. Com a ressalva do Relator, a anulação da decisão absolutória do Conselho de Sentença, manifestamente contrária à prova dos autos, pelo Tribunal de Justiça, por ocasião do exame do recurso de apelação interposto pelo Ministério Público (art. 593, III, d, do CPP), não viola a soberania dos veredictos.

3. O agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1739171/PR, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 11/09/2018, DJe 25/09/2018.)

Conforme acórdão do Tribunal de origem, o deslinde fático diz respeito a um crime



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de homicídio duplamente qualificado, tendo-se apontado o paciente como autor do delito, pois *dos relatos das testemunhas e do recorrido é possível concluir que o último estava alcoolizado e que, ao conduzir o veículo naquela condição, assumiu o risco de produzir o resulta mais gravoso.*

Nos quesitos os jurados refutaram a tese defensiva de *desclassificação de Homicídio Doloso, praticado com dolo eventual, para Homicídio Culposo*, porém, ao responderem ao quesito genérico do art. 483, § 2º, do Código de Processo Penal - "*o jurado absolve o acusado ?*" -, responderam "sim".

O Ministério Público interpôs recurso de apelação pleiteando o reconhecimento da nulidade do julgamento em decorrência de a decisão dos jurados ser manifestamente contrária à prova dos autos.

Nesse contexto, o Tribunal local, diante dos elementos fáticos do caso, reconheceu a nulidade do julgamento, destacando ter observado que *as circunstâncias em que ocorreu o sinistro atestam de forma bem delineada a conduta ilícita do apelado ao dirigir veículo automotor depois de ingerir bebida alcoólica, agindo, portanto, com dolo eventual. O recorrido se colocou em situação de perigo que poderia ter evitado e anuiu com o previsível resultado danoso, que no presente caso, foi a morte da vítima.*

Consta, ainda, no acórdão da Corte *a quo* que *a decisão do corpo de jurados se mostrou manifestamente contrária à prova dos autos na medida em que acolheu a lese de negativa de autoria, quando todo o acervo probatório aponta que o apelado é o autor do crime descrito na denúncia. Na situação dos autos se verificou que o Conselho de Sentença tomou posicionamento distorcido e manifestamente dissociado das provas produzidas nos autos, sem atentar para os indícios e desprezando inclusive a confissão do réu.*

Desse modo, infere-se que a anulação do *decisum* foi baseada no acolhimento da tese ministerial de decisão contrária à prova dos autos, do artigo 593, inciso III, "d", do CPP, havendo análise pelo Tribunal local a respeito do arcabouço probatório que instrui a ação penal.

Com efeito, a inovação legal trazida pelo art. 483, III, do CPP, veio a facilitar a expressão de convencimento dos jurados. Ao prever a Lei n. 11.689/2008 que podem os jurados absolver o acusado mesmo sem rejeitar a existência do fato ou sua autoria (art. 483, inc. III, do CPP), facilitou-se ao juiz leigo o acolhimento de teses quaisquer da defesa ou mesmo expressar diretamente seu convencimento final pela absolvição. A orientação desta Corte Superior sobre o tema, como visto, é no sentido de que tal inovação do art. 483, inciso III, do Código de Processo Penal, traz uma liberalidade em favor dos jurados, os quais, soberanamente, podem absolver o acusado mesmo após terem reconhecido a materialidade e autoria delitivas, independentemente da tese sustentada pela defesa na Tribuna, não sendo obstado recurso da acusação para desconstituir tal conclusão.

Dessa forma, tendo o Conselho de Sentença, embora reconhecida materialidade e a autoria delitiva, absolvido o réu, não há ilegalidade na decisão do Tribunal de Justiça de Pernambuco que anulou o veredicto e determinou a realização de novo julgamento sob o argumento de que houve contrariedade à prova dos autos.

Ante o exposto, denego o *habeas corpus*.

Com efeito, a decisão agravada não merece reparos, porquanto proferida em consonância com o entendimento consolidado desta Corte, no sentido de que a inovação do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

art. 483, inciso III, do Código de Processo Penal, traz uma liberalidade em favor dos jurados, os quais, soberanamente, podem absolver o acusado mesmo após terem reconhecido a materialidade e autoria delitivas, independentemente da tese sustentada pela defesa na tribuna, não sendo obstado recurso da acusação para desconstituir tal conclusão.

No caso, tendo o Conselho de Sentença, embora reconhecida materialidade e a autoria delitiva, absolvido o réu, não há ilegalidade na decisão do Tribunal de Justiça de Pernambuco que anulou o veredicto e determinou a realização de novo julgamento, sob o argumento de que houve contrariedade à prova dos autos.

Dessarte, nada a ser alterado na decisão impugnada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0300271-9

AgRg no
HC 537.861 / PE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00023907420088170660 21820080023901 23907420088170660 2832018 3089990

EM MESA

JULGADO: 17/12/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JOAQUIM PINTO LAPA FILHO
ADVOGADO : JOAQUIM PINTO LAPA FILHO - PE006082
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : PAULO ROBERTO DA SILVA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PAULO ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO : JOAQUIM PINTO LAPA FILHO - PE006082
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.